



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital n.º: **1008701-93.2022.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Madeleine Rose Dea Maria de Freitas Lacsco**
 Requerido: **Vitor Hidalgo Comitre**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Aender Campos Cremasco**

Vistos.

Dispensado o relatório (art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95).

DECIDO.

Constato dos autos que o requerido publicou em rede social *Twitter* os seguintes dizeres com relação à autora: "*Ela foi transfóbica e meteu um genocídio branco ainda*" (fls. 6); "*Gente, atenção! Conta nova da Madeleine Lacsco! Entenda pq ela foi banida do Twitter, algo que eu acredito que não tem nada haver (sic) com ela ter relativizado racismo e sido transfóbica*" (fls. 7); "*Brother, larga mão dessa aí que ela acabou de ser transfóbica*" (fls. 13) em 16/07/2021.

Não há controvérsia quanto ao fato de que o requerido, de fato, promoveu esta publicação e não consta tenha se retratado.

A qualidade de "transfóbico" implica prática de ato(s) de "transfobia" (discriminação por identidade de gênero), cujo reconhecimento da tipicidade se deu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26 e Mandado de Injunção n.º 4733, pelo E. Supremo Tribunal Federal. Neste julgamento, assentou-se o entendimento, com caráter vinculante e efeitos *erga omnes*, que cabe "*aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero*" (o grifo é nosso).

Pelo que consta, a requerente nunca foi condenada por sentença penal transitada em julgado (art. 5.º, LVII, da Constituição Federal) pela prática dos referidos crimes, de forma que, qualificá-la como "racista" e "transfóbica" importa em atribuir-lhe prática de crime (art. 138 do Código Penal) sem fundamento jurídico, vez que apenas ao Judiciário é dado o poder de reconhecer, com legitimidade constitucional, a prática de delito com a imposição de pena e demais consequências (art. 5.º, LIII, da Constituição Federal). Frise-se que o crime de racismo (em sua expressão de discriminação por identidade de gênero) tem tratamento particularmente agravado no ordenamento jurídico brasileiro, ao ponto de ser imprescritível e inafiançável (art. 5.º, XLII da Constituição Federal).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em função disto, o ato praticado pelo requerido – publicação em rede social de adjetivos dirigidos à autora constitutivos da condição de quem pratica crime de racismo, sem que ela tenha sido condenada por este crime -, portanto, constitui-se ilícito com repercussão civil vez que apto a ferir direitos da personalidade da requerente, em especial a sua honra e a sua imagem (art. 5.º, X, da Constituição Federal), o que atrai o dever de indenizar pelos danos morais a ela causados (art. 5.º, V, da Constituição Federal).

O valor da indenização deve ser fixado atentando-se às balizas jurisprudenciais que recomendam que o montante não seja apto a constituir enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que tenha caráter dissuasório de reiteração de conduta com relação ao perpetrador do ato lesivo. Isto considerado, e tendo em conta as circunstâncias do caso, tenho por justo e adequado (art. 6.º da Lei n.º 9099/95) fixar a quantia de R\$ 3.000,00 como indenização devida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para **CONDENAR** requerido, a indenizar a autora em R\$ 3.000,00, pelos danos morais a ela causados, valor este sujeito a atualização monetária desde a publicação da Sentença, acrescido de juros de mora de 1% desde a citação.

Não há ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intime-se.

Cotia, 16 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**